

A internacionalização do direito pelos direitos humanos e o papel do controle de convencionalidade

Fernando Hoffmam
Fernanda Siqueira Lemes
Raquel Frescura Ceolin

RESUMO

O presente artigo teve por objetivo realizar uma análise sobre a internacionalização do direito a partir dos direitos humanos e o papel do controle de convencionalidade na ampliação do dever de garantia e concretização dos direitos humanos sob a ótica da experiência latino-americana e brasileira, verificando assim a eficácia do controle de convencionalidade no Brasil, inserido no contexto da internacionalização do direito a partir dos direitos humanos. O devido apoderamento do controle de convencionalidade pela prática jurídica brasileira como importante mecanismo para o diálogo jurisdicional entre cortes nacionais e Corte Interamericana de direitos Humanos na ampliação da proteção e conteúdo dos direitos humanos.

Palavras-chave: Controle de Convencionalidade. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direitos Humanos. Internacionalização do Direito.

The internationalization of human rights law and the role of conventional control

ABSTRACT

The purpose of this article was to analyze the internationalization of human rights law and the role of conventional control in the expansion of the duty to guarantee and fulfill human rights from the perspective of the Latin American and Brazilian experience, thus the effectiveness of the control of conventionality in Brazil, inserted in the context of the internationalization of the right based on human rights. The proper enforcement of the control of conventionality by Brazilian legal practice as an important mechanism for the judicial dialogue between national courts and the Inter-American Court of Human Rights in broadening the protection and content of human rights.

Fernando Hoffmam é Mestre e Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bolsista PROEX/CAPEES, membro do Grupo de Pesquisa Estado e Constituição e da Rede Interinstitucional de Pesquisa Estado e Constituição, vinculado à UNISINOS e ao CNPq. Professor Titular do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI *campus* Santiago). Membro do Grupo de Pesquisa Direito, Justiça e Cidadania, vinculado à URI e ao CNPq. Especialista em Direito: Temas Emergentes em Novas Tecnologias da Informação. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA).

Fernanda Siqueira Lemes é Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI *campus* Santiago). Especializanda em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI *campus* Santiago). Advogada.

Raquel Frescura Ceolin é Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI *campus* Santiago). Especializanda em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI *campus* Santiago). Advogada.

Direito e Democracia	Canoas	v.17	n.2	p.103-122	jul./dez. 2016
----------------------	--------	------	-----	-----------	----------------

Keywords: Conventional Control. Inter-American Court of Human Rights. Human rights. Internationalization of Law.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a internacionalização do direito a partir dos direitos humanos e suas repercussões processo-jurisdicionais. Sendo feita uma abordagem histórica, desde os primórdios da II Guerra Mundial, quando se começou a falar em Direitos Humanos, com o pós-guerra. O impacto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como marco maior do processo de reconstrução dos direitos humanos. No que tange ao o diálogo de jurisdições no contexto da internacionalização dos direitos a partir dos direitos humanos, onde se introduz o diálogo entre tribunais e juízes, o que gera com a internacionalização, uma expansão das garantias constitucionais e convencionais, através do diálogo jurisdicional. Tal diálogo objetiva principalmente a proteção dos direitos humanos, por meio da jurisprudência global.

O diálogo em si, é um importante instrumento de padronização de normas constitucionais e decisões de sistema legal e judicial internacional. O diálogo ocasiona tanto a contradição quanto a compatibilidade, possibilitando assim a edificação de regras e princípios, através do intercâmbio de informações. Nesse sentido, a internacionalização do direito, através do diálogo é uma expansão das garantias constitucionais e convencionais, através do diálogo jurisdicional. Tal diálogo objetiva principalmente a proteção dos direitos humanos, consolidando as normas.

Seguindo está lógica, no segundo momento, é imprescindível a abordagem do tema relacionado ao controle de convencionalidade na América Latina e o seu diálogo a partir da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O controle de convencionalidade é baseado na Convenção Americana de Direitos Humanos e guiado pelas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo um significativo mecanismo no que se refere à compatibilidade de normas e no processo de verificação da compatibilidade interna de um país com a convenção.

A Corte e a Comissão Interamericana são os órgãos responsáveis pela implementação dos direitos humanos no Continente. Os órgãos foram estabelecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos. As decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos produzem efeitos significativos para os Estados-partes que reconhecem sua jurisdição

O controle de convencionalidade permite, aos Países signatários do pacto que seja aplicada a norma mais favorável para os Direitos Humanos, fazendo com que ocorra um diálogo entra a Constituição e os Tratados de Direitos Humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos é parte legítima e autorizada para analisar e investigar as denúncias, petições que recebem com o argumento de violação de Direitos Humanos. Com base nisso, será feita neste capítulo análise de um caso que ensejou a condenação de um Estado-parte da América Latina que não aplicou o controle de convencionalidade, tendo a Corte intervindo no caso e condenado o Estado-parte a reparar os danos sofridos pela

vítima, no referido caso ficou evidenciado a negligência do país com relação aos Direitos Humanos.

Dando continuidade ao presente tema, será salientado o controle de convencionalidade no Brasil e sua indevida recepção pelo necessário diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, fazendo uma abordagem de casos concretos que circunstanciou a condenação do Brasil perante a Corte. Analisando os principais casos, notou-se uma característica comum entre eles, a impunidade, verificando a indevida recepção do pacto pelo Brasil.

Evidencia-se que o estudo do controle de convencionalidade como mecanismo potencializador do diálogo entre a jurisdição brasileira e a jurisdição da CIDH, mostra-se extremamente necessário, na medida em que suas decisões produzem efeitos significativos para os Estados que reconhecem sua jurisdição. De igual modo, afigura-se importante averiguar como se dá tal diálogo em relação aos demais países latino-americanos.

A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS E SUAS REPERCUSSÕES PROCESSO-JURISDICIONAIS

No primeiro momento será feita uma abordagem histórica, desde os primórdios da II Guerra Mundial, quando se começou a falar em Direitos Humanos, com o pós-guerra. Há quem defenda que se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução. Em 10 de dezembro de 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como marco maior do processo de reconstrução dos direitos humanos. Ela introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos.

O segundo momento será abordado o Diálogo de Jurisdições no contexto da Internacionalização do Direito a partir dos Direitos Humanos, abordando o que é o diálogo em si, que nada mais é do que uma conversa, discussão de posicionamentos entre juízes e tribunais. Também será feito uma abordagem sobre o que é e quem compõe a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e a Comissão de Direitos Humanos.

O processo de internacionalização do direito a partir dos direitos humanos no contexto mundial (internacional)

O movimento de internacionalização dos direitos humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o período nazista. O Holocausto foi marcado pela lógica da destruição e da insignificância da pessoa humana, que resultou no extermínio de milhões de pessoas. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução. Em 10 de dezembro de 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como marco maior do processo

de reconstrução dos direitos humanos. Ela introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos.

Com base nesse contexto histórico, podemos perceber que o processo de internacionalização dos Direitos Humanos se deu após a II Guerra Mundial. Com a declaração universal proclamada pela ONU. Depois disso, o avanço dos Direitos Humanos é nítido, surgindo esse nome ramo de direito, que é o Direito Internacional dos Direitos Humanos, objetivando a concretização das normas jurídicas, com a elaboração de tratados e convenções, criação de Cotes Internacionais. Malta ressalta ainda, que mesmo com todos esses mecanismos de proteção, muitos direitos ainda são violados a cada dia, assunto este que estará disposto no capítulo 2 deste trabalho. Nesse sentido, tendo como fato norteador para a o surgimento da ONU, e a necessidade de se criar mecanismos que regulamentassem e protegessem os Direitos humanos,

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno de pós-guerra e seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderia ser prevenida se um efetivo sistema de proteção internacional dos direitos humanos já existisse, e que motivou o surgimento da Organização das Nações Unidas, em 1945. (PIOVESAN, 2006, p.140)

Desta forma, consolida-se a reconstrução dos direitos humanos com o pós-guerra. Pois no momento em que a vida humana se torna supérflua, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético restaurador da lógica razoável. Verifica-se a importância de se criar um mecanismo potencializador para a efetiva proteção dos direitos humanos, dando origem a um sistema de proteção universal, fundamentando-se na primazia do valor da dignidade humana, paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea.

Retomando os ideais da Revolução Francesa, a Declaração de 1948, representou uma manifestação histórica que se formara, enfim, em âmbito universal, reconhecendo os principais direitos do homem, levando ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano como pessoa digna, independentemente de raça, cor, sexo, opinião, ou qualquer outro tipo de diferença. Somente com o término da Segunda Guerra, na qual uma raça foi quase aniquilada, percebeu-se que a ideologia de raça superior, classe social, religião ou cultura, põe em risco a própria humanidade (COMPARATO, 2013, p.20).

Ademais, sabemos que desde a consolidação dos Direitos Humanos pela ONU o mundo tenta caminhar com maior respeitabilidade entre os povos. Sabemos que os direitos humanos, no Brasil, também ganharam notoriedade a partir da Constituição Federal de 1988.

O objeto do Direito Internacional dos Direitos Humanos é estudar o conjunto de regras jurídicas internacionais. Estas regras internacionais devem reconhecer aos

indivíduos o direito à liberdade fundamental que assegure a dignidade da pessoa humana consagrando as perspectivas garantias desses direitos. Estas regras visam, portanto, à proteção das pessoas pela atribuição direta e imediata de direitos aos indivíduos pelo Direito Internacional, direitos que devem ser assegurados perante o Estado (MARTINS, 2006).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, fundamenta-se na identidade universal da pessoa humana com base no princípio da igualdade de todos os seres humanos, sem discriminação de raça, sexo, cor, idioma, religião etc. Nesse sentido, cumpre referir que o direito internacional dos direitos humanos tem como fundamento a identidade universal da pessoa humana, bem como, o princípio da igualdade entre todos os seres humanos, assim, verifica-se a irrelevância do princípio da reciprocidade. Diante disto, importante destacar que o princípio da reciprocidade se caracteriza pela legalidade do descumprimento de como uma norma internacional por um Estado em resposta ao descumprimento desta norma por outro Estado, não podendo estar condicionado o gozo de direitos humanos pela atitude de vários Estados (GUERRA, 2015, p.55).

Ou seja, o Direito Internacional dos Direitos Humanos encontra amparo na identidade universal da pessoa humana e no princípio da igualdade de todos os seres humanos. Como também o princípio colocado em evidência é o da reversibilidade dos compromissos assumidos pelo Estado. São singulares suas características, resumindo-se no direito de todos, sem distinção de raça, nacionalidade, religião, cor, sexo, entre outras. Os Estados têm responsabilidades e assumem deveres para com os indivíduos, sem a lógica dos tratados tradicionais. E os indivíduos têm acesso a instâncias internacionais de supervisão e controle das obrigações dos Estados, sendo criado um conjunto de processos internacionais de direitos humanos (RAMOS, 2013, p.67).

Sobre a lei internacional dos direitos humanos, a crescente importância que adquirem as suas áreas de interação com o direito interno exige uma articulação dessa mistura de fontes através de sua complementaridade em prol do fortalecimento do sistema de direitos humanos. Tais premissas confirmam que o problema dos direitos humanos é uma preocupação transnacional.

Não esquecendo que esta detém (no plano jurisdicional) auxiliar ou complementar às jurisdições nacionais, com natureza convencional e que o padrão de esgotamento dos recursos internos, estreitamente ligados ao caráter subsidiário da dimensão interamericana foi concebido para dar aos Estados os conflitantes a possibilidade de um remédio internamente, sem necessidade serem confrontados com potenciais litígios no âmbito transnacional que poderiam acarear responsabilidade internacional (BAZÁN, 2014).

A respeito do sistema de proteção dos Direitos Humanos no Continente Americano, deve-se ressaltar que a fase de consolidação se dá a partir da década de 80, onde há uma maior evidência da aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Está etapa é marcada por dois aspectos principais: a construção jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a adoção de dois

protocolos adicionais à Convenção Americana, seguido pela criação de outros documentos internacionais de proteção, tais como: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher/1994; a Convenção sobre eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência/1999 (GUERRA, 2013).

Para a efetiva internacionalização de direitos Humanos, como forma de globalizar o direito, integralizando a um sistema de normas jurídicas, é necessário que haja o correto diálogo entre as jurisdições, ultrapassando fronteiras para a construção de um direito comum, com o objetivo de proteger da melhor forma os direitos Humanos.

O diálogo de jurisdições no contexto da internacionalização do direito a partir dos direitos humanos

O Diálogo de Jurisdições no contexto da internacionalização dos direitos a partir dos direitos humanos constitui um tema de relevância e complexidade para a cultura jurídica contemporânea, enfrentando um novo paradigma a nortear a cultura jurídica latino-americano na atualidade.

Especificando melhor, o diálogo judicial conquistou um amplo espaço, possibilitando a discussão, troca de opiniões além das fronteiras, fazendo com que ocorra um intercâmbio, ocasionando conversas entre Juízes e tribunais, ligando o sistema de normas uns aos outros. A internacionalização do diálogo abrange uma ideia de desnacionalização do diálogo, pois, as normas de direito de interno parte para um sistema de regras há ser introduzido no universo jurídico uniforme.

O diálogo judicial ocasiona a construção de uma cultura jurídica comum, já que toda a norma jurídica é produto de uma única fonte internacional relacionados pela ascendência (RAMÍREZ, 2011). Nesse caminho o diálogo é um importante mecanismo para a uniformização de decisões de um sistema legal e judicial internacional. Nos norteando que o diálogo traz consigo, tanto a contradição como o acordo em plena harmonia. A construção de regras em uma comunidade de princípios se alcança através de diálogo Inter jurisdicional, ou intercâmbio e a aprendizagem recíproca. A capacidade e a vontade de crítica são vitais nessa construção. Outrossim, a cooperação entre os Tribunais internos e os internacionais não gera uma relação de hierarquização formalizada entre estes e aqueles, mas traça uma vinculação de cooperação na interpretação *pro homine* dos direitos humanos (ALCALÁ, 2012).

Já, na visão contemporânea, existem três dimensões que revelam o diálogo entre jurisdições, sendo eles, diálogos entre as jurisdições regionais (*cross cultural dialogue* entre as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos); o diálogo entre as jurisdições regionais e as jurisdições constitucionais; e o diálogo entre as jurisdições constitucionais (PIOVENSAN, 2012, p.13). Ademais, existem também, sete dimensões a

despite da internalização, a qual se faz fundamental analisar brevemente, pois a mesma é de grande relevância para o presente estudo:

A primeira, é que se trata de um processo (1). A segunda, é que apresenta um problema (2). A terceira, é que se constitui numa superposição de regras jurídicas (3) nacionais, regionais, supracionais e internacionais. A quarta liga-se à superabundância de instituições (4), como a dos sistemas de justiça. A complexidade (5) decorrente da existência de sistemas interativos e instáveis, é a quinta dimensão. A sexta dimensão pode ser identificada pela tensão (6). A sétima dimensão está associada a uma necessidade (7). (SALDANHA, 2012, p.138)

Neste sentido, com base nas dimensões mencionadas, é imprescindível o diálogo para a atuação da justiça, desenvolvido pelos Juizes. O diálogo entre jurisdições, se tratando de direitos humanos guarda relação com o controle de convencionalidade.

O acesso à justiça qualificado é um princípio tutelado pela democracia contemporânea. Destaca-se o papel do sistema jurisdicional no processo de interacionalização do direito. No campo do diálogo judiciário, nota-se uma descompartmentalização, com a emancipação dos juizes de seu direito e sua emulação. A evolução dos sistemas de justiça é algo natural da democracia, por isso o progresso dos direitos substanciais está diretamente ligado ao progresso processual (SALDANHA, 2012, p.132).

Partindo desta premissa, a internacionalização, é uma expansão das garantias constitucionais e convencionais, através do diálogo jurisdicional. Tal diálogo objetiva principalmente a proteção dos direitos humanos, por meio da jurisprudência global. Ademais, o diálogo poderá ocorrer por meio do processo de integração, bem como por consequência dos compromissos internacionais que os Estados firmaram.

A construção da jurisprudencial da Corte serviu para consolidar o sistema de proteção regional americano por vários aspectos, porém, o grande marco, foi o fato de relacionar os direitos protegidos com a obrigação geral dos Estados de assegurar o respeito desses direitos. Ressaltando-se que anteriormente o sistema americano contemplava apenas a Comissão e passou a contar também com a Corte Interamericana (GUERRA, 2013).

Em busca de solução para os conflitos, para que não se exclua automaticamente certa norma jurídica, busca-se a harmonização, para que se resolva os conflitos de leis que emanam do direito pós-moderno, deve buscar a convivência entre fontes heterogêneas que não se excluem mutuamente (normas de direitos humanos, os textos constitucionais, os tratados internacionais e os sistemas nacionais), mas em contrapartida, se comunicam umas com as outras. Esse diálogo entre fontes diversas permite revelar a verdadeira *ratio* de ambas as normas em benefício da proteção da pessoa humana (geral) e dos menos favorecidos (especial) (MAZZUOLI, 2010).

Através do processo evolutivo do diálogo com as cortes constitucionais se nota que o sistema interamericano de direitos humanos é conformado com dois níveis nacionais,

um é a obrigação do Estado em garantir as liberdades reconhecidas perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como coordenar e reparar as violações desses direitos (AGUIAR; HOFFMAM, 2014).

Estando o direito internacional em conflito com o direito interno, se aceita a ideia de que um novo fundamento deve ser encontrado pelo aplicador do direito, um fundamento distinto dos demais conhecidos, porque nosso sistema integra, num mesmo ordenamento, direito interno e direito internacional, logo, a solução para este conflito não pode ser encontrada com fundamento numa pretensa superioridade da Constituição sobre os tratados internacionais, ou o contrário. O intérprete da lei deve remontar ao princípio jurídico que legitima o sistema como um todo, tal princípio é o da dignidade transcendente da pessoa humana (MAZZUOLI, 2010).

Seguindo um conceito uniformizado, o diálogo é uma conversa, troca de opiniões, uma discussão sobre determinado tema, onde juízes ou tribunais, seja nacional ou produto de uma ligação a um sistema legal, judicial internacional ou supranacional, um diálogo entre tribunais nacionais, como tribunais ordinários e do tribunal constitucional. O diálogo induz tanto a oposição e contradição, como o acordo e harmonia, pode desenvolver-se entre uma pluralidade de juízes e pode ser bi ou multidimensional. O diálogo pode ser originário de várias interações entre os diferentes juízes ou tribunais (ALCALÁ, 2012).

Nesta tarefa de controle de convencionalidade, os juízes não só devem levar em consideração a norma jurídica positiva que está no tratado, mas também a interpretação autêntica, que estabeleceu a Comissão no âmbito da competência de interpretação e aplicação da Convenção, bem como interpretado o último dos direitos assegurados garantidos pela Convenção, de acordo com ela mesma.

O Intérprete do Direito, deve atrair o melhor direito (interno ou internacional), ou seja, o que melhor se aplica ao caso concreto. Essa dita atração, leva o órgão julgador a analisar quais normas serão aplicadas ao caso concreto, advindo do valor supremo dos direitos humanos. O melhor direito seria o que tem maior coerência diante do caso em análise, a coerência tem a função de tornar eficiente a aplicação do direito.

A Comissão, utilizando de seus meios através dos juízos, a autoridade da res interpretados por meio do reforço do efeito direto das resoluções já existentes de assuntos que fornecem uma solução para termos precisos e completos em casos semelhantes, estendendo-se o efeito da sentença contra um Estado parte todos os Estados Partes cuja ordem ou a prática jurídica são igualmente afetada pela decisão da Comissão, pode invocar os artigos 1º e 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos. (ALCALÁ, 2012).

Não existem dúvidas que as leis nacionais devem ser conformes com as normas internacionais, para que possa dar-lhe efeitos, uma figura em relação ao direito internacional e o direito interno significa que para a eficácia real de uma depende da fidelidade da outra.

Outrossim, está modalidade de direito aumentou consideravelmente nos últimos anos, O direito tornou-se um bem intercambiável. Ultrapassa fronteiras como um bem de exportação. Cada vez mais, as regras que organizam a nossa esfera social são concebidas

em outros lugares e aquelas que são concebidas aqui servem para formular o direito em países estrangeiros (ALLARD; GARAPON, 2005, p.62).

A mundialização do direito consiste em organizar a circulação de bens, capitais e informação entre os continentes. Isso se deve ao fato de o estabelecimento generalizado de relações entre espaços econômicos, sociais e culturais, tanto para o bem quanto para o mal, exigir regras, ou, formalidades e trâmites que garantam a segurança dos novos fluxos e trâmites, cobrindo os riscos que estes geram (ALLARD, GARAPON, 2005, p.45).

Hoje, as fronteiras políticas já não limitam facilmente a comunicação entre juízes, pelo contrário, esta comunicação vem se intensificando e ganhando força nestes últimos anos. O novo comércio entre juízes não é um espaço legislativo à revelia, mas sim um fórum informal de intercâmbios situado, na maioria das vezes, à margem dos mecanismos institucionais. Não é vinculativo o direito que aí se concebe. A sua força motora, eficácia e legitimidade residem em outros fatores, que estão em parte ligados a dispositivos institucionais como a construção europeia ou os tribunais internacionais (ALLARD, GARAPON, 2005).

Diante disto, fica evidenciado a indispensabilidade do correto e cotidiano diálogo, para uma efetiva circulação de informações, ultrapassando fronteiras, pois estas não limitam mais a comunicação, adequando as leis nacionais com as leis internacionais, podendo assim, globalizar os Direitos Humanos contemporaneamente. Sendo obrigatório aos Estados-partes, adotarem as normas constitucionais da Convenção, é imprescindível que haja o diálogo entre Juízes e Tribunais. Nesta perspectiva, ocorrendo o diálogo internacional corriqueiramente, o objetivo de aplicar o melhor direito ao caso concreto, será alcançado.

O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO MECANISMO POTENCIALIZADOR DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS: A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA E LATINO-AMERICANA

No segundo capítulo deste trabalho, será feita uma breve explicação sobre o sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade. Analisando-se os principais pontos de como é feito o Controle, a real necessidade do diálogo jurisdicional internacional na medida em que suas decisões produzem efeitos significativos para os Estados que reconhecem sua jurisdição. De igual modo, afigura-se importante averiguar como se dá tal diálogo em relação aos demais países latino-americanos. A ideia de fixar-se para o perfeito entendimento do que será exposto, é que tem de haver a dita compatibilidade entre as normas. Nem mesmo uma decisão do Supremo Tribunal Federal pode ser contrária ao que diz os tratados internacionais em que o Brasil faz parte.

Já no Capítulo 2.2 deste artigo, a análise de casos em que ensejaram a condenação do Brasil ganhará ênfase. Pois se evidencia a suma relevância e a indevida recepção das

normas internacionais por parte do Estado brasileiro. Existem inúmeros casos afrontando os Direitos Humanos, e na omissão por parte do Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se viu apta a assumir os casos, nos quais o se resguardam o direito à vida principalmente.

O controle de convencionalidade na América Latina: dialogando com a Corte Interamericana de Direitos Humanos

O Pacto de San José da Costa Rica foi baseado na Declaração Universal de Direitos Humanos, assinado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 22 de novembro de 1969 para proteger os direitos fundamentais do homem. O controle de convencionalidade é um mecanismo que se refere à compatibilidade de normas e compatibilidade no processo de verificação da compatibilidade interna de um país com a convenção. Através do controle de convencionalidade, busca-se analisar a legislação de um País está de acordo com os Tratados e Convenções internacionais que o Estado se comprometeu a cumprir. Com a adesão ao pacto pelo Brasil, tanto o texto da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), quanto as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), devem ser levadas em conta pelo legislador e pelo poder judiciário (decisões de tribunais), num processo de compatibilização do direito interno com o direito internacional dos direitos humanos.

Evidencia-se que o estudo do controle de convencionalidade como mecanismo potencializador do diálogo entre a jurisdição brasileira e a jurisdição da CIDH, mostra-se extremamente necessário, na medida em que suas decisões produzem efeitos significativos para os Estados que reconhecem sua jurisdição. De igual modo, afigura-se importante averiguar como se dá tal diálogo em relação aos demais países latino-americanos.

Sérgio García Ramírez, ex presidente da Corte Interamericana, foi pioneiro quanto ao tema controle de convencionalidade. Fez também comparações entre o papel desempenhado pelos tribunais constitucionais domésticos e as cortes internacionais de direitos humanos em seus votos. Explica, a missão de garantir o Estado de Direito ao apreciar e julgar os atos de autoridades em relação à lei suprema do País. De forma semelhante, os tribunais internacionais de direitos humanos interpretam, julgam e aplicam os tratados desta matéria, manifestando-se sobre os atos que violam e são praticados em relação às obrigações convencionais assumidas (RAMÍREZ, 2011).

O controle de convencionalidade é semelhante a questão da “constitucionalidade”. Em ambas, envolve consulta sobre convencionalismo de alto padrão para um tribunal superior competente para enfrentar e resolver a consulta. Desta forma, ele serve a harmonização do direito nacional e impede a multiplicação de conflito de decisões judiciais (RAMÍREZ, 2011).

A Corte e a Comissão Interamericana são os órgãos responsáveis pela implementação dos direitos humanos no Continente. Os órgãos foram estabelecidos pela Convenção

Americana de Direitos Humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Os tratados de direitos humanos possuem um caráter especial, isso porque eles têm a finalidade de proteger os direitos fundamentais dos seres humanos, independentemente da sua nacionalidade, pode ser até mesmo contra o seu próprio Estado como para os outros Estados signatários. Os Estados que passam por um tratado de direitos humanos estão sujeitos a uma ordem legal dentro do qual assumem obrigações para com os indivíduos que estão sob sua jurisdição (BAZÁN, 2011).

O controle de convencionalidade permite, aos Países signatários do pacto que seja aplicada a norma mais favorável ao ser humano, fazendo com que ocorra um diálogo entre a Constituição e os Tratados de Direitos Humanos. Se faz necessário que as normas jurídicas infraconstitucionais sejam submetidas ao exame de compatibilidade vertical material para que sejam vigentes e válidas (MAZZUOLI, 2013).

Para se obter um Estado Constitucional Humanista de Direito, é preciso que o Estado cumpra com o pacto e aplique as normas do tratado. A aplicação é encontrada como o resultado do diálogo travado entre as fontes em um caso concreto. Nesse contexto de dialogar sobre a norma mais benéfica a ser aplicada, observamos o pilar da primazia, o princípio da dignidade humana.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é expressamente autorizada para analisar e investigar as denúncias, petições que recebem com o argumento de violação de Direitos Humanos, em conformidade com os artigos, estatuto e o regulamento da convenção. A função principal da CIDH é de promover a observância e a defesa dos Direitos Humanos. Nesse Contexto, a CIDH nos informa:

Qualquer indivíduo, grupo ou organização não governamental pode apresentar uma denúncia perante a Comissão alegando a violação de um direito protegido pela Convenção Americana e/ou a Declaração Americana. A denúncia pode ser apresentada em qualquer dos quatro idiomas oficiais da OEA (inglês, francês, português ou espanhol), e pode ser apresentada pela suposta vítima ou por um terceiro. (CORTE IDH, cap.II, 2001)

Podem ser citados inúmeros casos, sobre os quais a Corte Interamericana de Direitos Humanos efetivamente desenvolveu o controle jurisdicional de convencionalidade. É importante destacar o primeiro caso em que a Corte exerceu o *judicial review* de convencionalidade, o caso *Loayza Tamayo versus Peru* (1997).¹

¹ A primeira vez que foi sustentado na Corte que esta deveria realizar o exame da compatibilidade da legislação de um Estado membro, no entanto, parece ter sido no caso *El Amparo*, julgado em 14 de setembro de 1996. Na espécie, o juiz Antônio Augusto Trindade, em voto dissidente (sobre um dos pontos da sentença), defendeu que, "além das reparações e indenização ordenadas, deveria a Corte também ter procedido à determinação (solicitada pela Comissão Interamericana) da incompatibilidade ou não do Código de Justiça Militar da Venezuela (artigo 54 (2) e (3)) com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e de suas consequências (sic) jurídicas" (SALDANHA, 2013, p.4).

Maria Loayza Tamayo, foi torturada e teve sua liberdade privada ilegalmente. Em decorrência disto, o Peru foi condenado a reparar Loayza pelos graves danos sofridos, tendo sido decretada sua libertação imediata bem como o pagamento das custas processuais. Cabe ressaltar que a Corte é parte legítima para reconhecer o processo, pois o Peru ratificou a convenção em 1978.

Por violar vários dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, entre os quais a liberdade pessoal, a integridade, as garantias judiciais, e a proteção judicial, O estado peruano foi condenado pela Corte interamericana no dia 17 de setembro de 1997. A condenação se deu por afronta ao artigo 8 [4] do Pacto. O parágrafo 68 da sentença, fica claro sobre a incompatibilidade convencional destas leis peruanas (SALDANHA, 2013, p.7).

68. Ambos os decretos-leis se referem a ações não estritamente definidos por aquilo que pode não ser entendido tanto em um crime ou de outra, de acordo com os critérios do Ministério Público e dos respectivos juizes e, como no caso examinado, a “própria polícia (DINCOTE)”. Portanto, os decretos-leis homens, ou citadas a este respeito são incompatíveis com o Artigo 8.4 da Convenção Americana. (SALDANHA, 2013, p.4)²

O caso de Loayza, foi o primeiro caso em que a Corte exerceu o Judicial Review de Convencionalidade, o Peru foi condenado a reparar Loayza, neste caso ficou evidenciado a negligência do país com relação aos Direitos Humanos.

Não existem dúvidas de que o papel desenvolvido pela CIDH é de extrema importância para a perfeita garantia dos Direitos Humanos. Antes do advento da criação do Sistema de proteção de Direitos Humanos (Corte e Comissão), a pessoa que tivesse seus direitos violados, nada poderia fazer a não ser se conformar com a decisão proferida pelo Estado. Resta dizer, que a Corte permite a possibilidade de julgar decisões contrárias do Estado em que haja a violação dos Direitos Humanos.

Em 26 de setembro de 2006, a Comissão conceituou o termo “controle de convencionalidade” pela primeira vez, no caso de Almonacid Arellano vs Chile. Porque tendo o Estado ratificado a Convenção Americana, ficam sujeitos as as suas normas, para que não seja aplicado leis contrárias, exercendo o controle de convencionalidade, o judiciário deve levar em conta o tratado e a interpretação feita pela CIDH (ALCALÁ, 2011).

Em conformidade com os artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção Americana, em 09 de outubro de 2002, a Comissão admitiu a petição feita por Mario Márquez Maldonado e Elvira del Rosario Gómez Olivares, familiares de Almonacid Arellano (CIDH, 2006).

² CORTE IDH. Caso Loayza Tamayo versus Peru. Mérito, 17 de septiembre de 1997. Párrafo 68. “Ambos decretos-leyes se refieren a conductas no estrictamente delimitadas que no se puede interpretar de la misma manera dentro de un crimen o de otra, de acuerdo con los criterios de la persecución y de los jueces y, como en el caso examinado, la propia policía”.

O senhor Almonacid Arellano³ foi assassinado no período da ditadura, época em que vigorava a Lei de Anistia, no dia 17 de setembro de 1973, vítima da repressão da ditadura militar. Almonacid era professor e membro do partido comunista, por conta disso foi preso na residência em que morava e carregado pelos seus captores, em seguida foi morto a tiros (CIDH,2006).

A comissão, concluiu que a vítima foi executada por agentes do Governo ditatorial, com total violação dos Direitos Humanos.

Na sentença de Almonacid, em relação a Lei de Anistia, a Corte mantém um posicionamento de inaplicabilidade da Lei, fazendo a seguinte afirmação:

[...] são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (par. 41). (CIDH, p.67, 2006).⁴

Com a intenção de se eximir da responsabilidade pelo crime de assassinato cometido contra o senhor Almonacid Arellano, o Estado chileno alegou estar tutelado pela Lei de Anistia, pois a mesma era vigente na época do crime. Neste sentido, a Corte sentenciou que a Lei de Anistia e suas disposições são inaplicáveis, não podendo impedir a investigação e a punição dos responsáveis pelos crimes de graves violações dos Direitos Humanos.

No caso dos Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Peru,⁵ em conformidade com os artigos 50 e 61 da Convenção Americana, a Comissão apresentou a Corte uma ação contra o Estado do Peru, por violações aos artigos 8.1 e 25,1 (Proteção Judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e por violação das disposições dos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar Direitos) e 2 (dever de adotar direito interno) da mesma (CIDH, 2006).

Na presente sentença, de 24 de novembro de 2006, a comissão solicitou a Corte a adoção de medidas específicas de reparação e que ordenasse o Estado Peruano a pagar custas e despesas ocasionadas da tramitação do caso da jurisdição interna e perante o Sistema Interamericano (CIDH,2006). Cabe mencionar que a Corte é parte legítima para julgar, pois o Peru é signatário do pacto desde 1978.

³ Para consulta aos casos é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014).

⁴ CORTE IDH. "son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretenden impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos" (p.41).

⁵ Para consulta aos casos é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014).

O caso trata da de 257 trabalhadores demitidos do congresso da República do Peru, a Corte condenou o Estado Peruano por violar diversos direitos contidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, destacando-se dentre eles a demissão das vítimas sem reposição, que ocasionou a privação do pleno emprego e a justa remuneração. Este caso demonstra ser de estíma relevância por definir que o controle de convencionalidade pode ser realizado de ofício, sem necessidade do pedido da parte.

Diante destes dois casos, se pode notar negligência dos dois países, Chile e Peru, perante a Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado este que os dois Estados assinaram e ratificaram, porém, não o fizeram cumprir. Perante os acontecimentos retratados, e as explícitas violações ao tratado, a Corte se viu digna em intervir e condenar os Estados-partes, consolidando assim o conceito de controle de convencionalidade das leis. A Corte sustenta que o judiciário interno não deve apenas observar o tratado internacional, mas sim a interpretação sobre o dispositivo do tratado realizado pela Corte.

Nessa perspectiva, os casos analisados, são de significativa relevância para o presente estudo, pois ele, em conjunto com diversas outras decisões da Corte Interamericana, concluiu, por reafirmar o instituto de controle, ampliando o parâmetro de controle diante dos dois primeiros casos em que se consolidou o conceito de Controle de convencionalidade.

Diante disto, faz-se necessário analisar o controle de convencionalidade no Brasil, como se dá a sua recepção e como é o Diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo o Brasil um Estado-parte da Convenção, no referido capítulo, serão analisados alguns casos de repercussão no Brasil.

O controle de convencionalidade no Brasil e a sua (in)devida recepção: pelo necessário diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos

O diálogo entre diferentes ordens jurídicas é um importante mecanismo na busca por um direito comum e de uma comunidade mundial de valores em busca da proteção dos direitos humanos. O controle de Convencionalidade mostra-se como um método de extremo valor e que deve ser respeitado pelos seus signatários. Além disso, o controle de convencionalidade é um tema pouco conhecido e debatido pelos juristas brasileiros, diferentemente do que ocorre na situação americana. Como resultado, o Brasil se mostra com apego constitucional, em razão da aplicação dos preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A partir de 1961 a CIDH começou a realizar visitas a vários países para observar a situação dos direitos humanos. Em vista da repercussão no Brasil sobre a diminuição da maioria penal, a relatora da CIDH, realizou sua visita no Brasil nos dias 1 a 3 de julho e 2015, em Brasília e São Paulo, com o objetivo de promover os direitos das

crianças e adolescentes no País e declarar que a proposta de emenda constitucional para reduzir maioria penal de 18 para 16 anos nos casos de delitos graves é contrária às normas e padrões de direitos humanos interamericanos (CORTE IDH, 2015).

No Brasil, existem sob supervisão, alguns casos pendentes de resolução, sendo eles três, Caso Damião Ximenes Lopes vs Brasil, Caso Sétimo Garibaldi vs Brasil e Caso Gomes Lund y outros vs Brasil. Nos três casos, pode-se observar algo corriqueiro ao ordenamento jurídico brasileiro, a impunidade. A grande dificuldade nesses casos foi identificar e julgar as pessoas responsáveis pelas violações sistemáticas por esses crimes. Bem como, na implementação de políticas públicas para que se consolide uma cultura de Direitos Humanos que não permita a repetição desses fatos (AGUIAR, 2016).

No Caso Damião Ximenes Lopes, fica evidente a negligência no tratamento de pessoas com problemas mentais. Damião foi espancado até a morte em uma clínica onde a família havia-o internado, à família não foi dado maiores explicações, cabendo então a irmã de Damião fazer a denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em 1999 a denúncia foi remetida ao Estado brasileiro, com prazo de 90 dias para a resposta, porém o Brasil manteve-se em silêncio, diante disto a Comissão admitiu a denúncia e aprovou o relatório de admissibilidade. Tendo o Brasil de mantido inerte por várias ocasiões, o relatório foi aceito e encaminhado ao Estado brasileiro, fixando-se o prazo de dois meses para que informasse sobre as medidas adotadas para o cumprimento das recomendações. Em 2004, a pedido dos petionários, o caso da morte por maus-tratos de Damião iria a julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos., A Corte entendeu que o Estado tem responsabilidade internacional por descumprir seu dever de regulamentar e fiscalizar o atendimento médico de saúde⁶ (AGUIAR,2016).

No Caso Gomes Lund,⁷ também se vislumbra a impunidade, o crime ocorreu na época ditatorial, quando vigorava a lei de Anistia no Brasil. Foi na região do Araguaia, que militares do Partido Comunista brasileiro, que então eram perseguidos por crimes políticos, foram mortos pelos órgãos de repressão do governo militar no Brasil. Em 1982 os familiares dos desaparecidos na região do Araguaia ingressaram com uma Ação Civil contra o Estado Brasileiro para saber sobre o paradeiro de seus entes, sem que tenham obtido êxito quanto a este pedido. Em suma, os requerimentos internos jamais tiveram a atenção que mereciam por parte do Estado brasileiro (AGUIAR, 2016).

O Brasil foi processado pela Comissão interamericana de Direitos Humanos, em 26 de março de 2009 perante a Corte Americana de Direitos Humanos, pleiteando a seu favor, a jurisprudência da corte é favorável às leis de anistia, favorecendo o dever de investigação, persecução e punição penal dos violadores bárbaros de direito humanos. Para a Comissão o Brasil deve responder pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, como resultado de operações do Exército

⁶ Para consulta aos casos é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014).

⁷ Para consulta aos casos é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014).

brasileiro com o objetivo de erradicar a guerrilha do Araguaia (RAMOS, 2013, p.381). Ainda, sobre a petição inicial da Comissão, Esclarece Ramos:

O Estado deve ser responsabilizado internacionalmente por não ter realizado uma investigação penal com o objetivo de julgar e sancionar os responsáveis pelo desaparecimento das 70 vítimas e pela execução extrajudicial da Senhora Maria Lucia Petit da Silva, cujos restos mortais foram encontrados e identificados em 14 de maio de 1996. Também a Comissão considerou que os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares das vítimas o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia. (RAMOS, 2013, p.384)

Dito de outro modo, o Estado brasileiro manteve-se inerte sobre a investigação penal para julgar e sancionar os responsáveis pelos desaparecimentos dos militares e camponeses na região do Araguaia. Buscou-se também, através dos recursos de natureza civil, ter vistas e obter informações sobre os fatos, o que não foi concedido aos familiares das vítimas. Diante disto, Estado deve ser responsabilizado internacionalmente.

Outro caso que ensejou a condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi o caso Sétimo Garibaldi. Este caso, não em particular, evidencia um problema que se arrasta a séculos no Brasil, a concentração de latifúndios nas mãos de pequena parcela da população e a luta dos camponeses que não possuem terras para trabalhar. Na petição inicial encaminhada à Corte interamericana de direitos humanos, destacam-se a grande problemática enfrentada no campo brasileiro, a desproporção agrária que o Brasil enfrenta até os dias atuais (GUERRA, 2013).

Diante da catástrofe homicida que acontece entre latifundiários e camponeses, há o traço marcante da impunidade. No dia 27/08/1998, O Movimento dos Sem-Terra, ocupou a Fazenda São Francisco, localizada no Paraná. Aproximadamente 50 famílias ocuparam a fazenda, na qual se encontrava Garibaldi. De acordo com a petição, homens encapuzados e armados invadiram o acampamento para retirar as pessoas que estavam ocupando a fazenda. Garibaldi foi alvejado na ação desenvolvida pelos homens armados e faleceu a caminho do hospital (GUERRA, 2013).

O inquérito policial nº 179/98 foi instaurado e entre prorrogações de prazos se arrastou até 2003, sendo arquivado por solicitação do Ministério Público em 2004. Sendo o inquérito arquivado, os peticionários levaram ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos o caso de Sétimo Garibaldi. Aguardando a resposta do Brasil, o prazo concedido foi de dois meses, porém, só se obteve a resposta em junho de 2006. Em 2007 a Comissão concluiu que o Estado brasileiro violou os artigos 4, 8.1 e 25 da Convenção Americana. A comissão então, submeteu o caso à apreciação da Corte em dezembro de 2007. A Corte por sua vez, confirmou o a violação do Estado brasileiro (GUERRA, 2013, p.34)

Finalmente, após 12 em busca de justiça, em setembro de 2010, a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi autorizada pelo Decreto nº 7.307, assinado pelo ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Secretaria de Direitos Humanos a dar cumprimento à sentença, em especial o pagamento de indenização às vítimas reconhecidas (GUERRA, 2013, p.120).

É de grande relevância o impacto das decisões internacionais no ordenamento jurídico interno brasileiro, utilizando o ponto de referência as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, perante o reconhecimento brasileiro de sua jurisdição. Para o direito internacional, os atos internos são reflexos da vontade de um Estado, que deve ter compatibilidade com os engagements internacionais anteriores a este. Assim, mesmo a norma constitucional de um Estado-parte ser vista como “norma suprema”, caso venha a violar a norma jurídica internacional, acarretará a responsabilização internacional do Estado Infrator (RAMOS, 2013).

Em que pese os mencionados casos, o Estado brasileiro tem a obrigação de cumprir as normas internacionais presentes no tratado, quando houver controvérsia entre a legislação brasileira e as normas internacionais. Não é como se houvesse uma hierarquia, mas sim, a observação da norma mais favorável a proteção dos Direitos Humanos.

Sendo o Brasil responsabilizado internacionalmente pela violação da obrigação de cumprir em boa-fé seus compromissos internos, caso venha a descumprir o comando de uma sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal (RAMOS, 2013).

Todos esses relatos nos levam a comprovar que esses são apenas alguns casos que extrapolam as fronteiras, enquanto outros tantos crimes de igual gravidade seguem sendo cometidos no Brasil, cujos autores se escondem sob o manto da impunidade.

Nessa lógica, nota-se a não observância do controle de convencionalidade na prática jurídica brasileira, com tantos casos pendentes de resolução, o não cumprimento dos prazos impostos pela Corte e a impunidade dos responsáveis pelas violações a Convenção.

Portanto, o diálogo nas esferas jurídicas é de grande relevância para a busca de um direito comum que seja homogeneizado, buscando com a preservação dos direitos humanos em uma comunidade mundial. Com a efetiva observância do princípio norteador que é o controle de convencionalidade, mecanismo esse de extrema importância e digno de respeito por seus signatários.

CONCLUSÃO

Diante da clara impunidade que se fez sentir, menos consciência terá o opressor e mais incerteza causará ao cidadão brasileiro perante os mecanismos de justiça internacionais. Como se frisou, esses casos são apenas alguns dos raros que chegam aos tribunais dos outros raros que chegam à corte internacional.

Nada, nem mesmo a existência de normas constitucionais brasileiras justifica o descumprimento a esses tratados internacionais já que o Brasil assinou e ratificou os documentos, comprometendo-se a cumpri-los.

As presentes punições da Corte perante o Brasil, ao menos deveriam servir de lição contra a inércia brasileira perante os abusos de poder contra os mais fracos. Deveriam servir para mostrar aos indivíduos que esses direitos devem ser respeitados por todos para evitar não só o caos internacional, mas para que as pessoas não percam valores indispensáveis à boa conduta. É preciso ter em mente, não só os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, mas também a clara lição do passado quando negros e índios foram escravizados e mortos.

Como dito antes, o Estado brasileiro tem a obrigação de cumprir as normas internacionais presentes no tratado, quando houver controvérsia entre a legislação brasileira e as normas internacionais. Não é como se houvesse uma hierarquia, mas sim, a observação da norma mais favorável à proteção dos Direitos Humanos.

Há não observância dos Estados-partes perante os tratados e convenções, acarreta o regresso no que tange aos Direitos Humanos. Porque além do desrespeito do país com o que foi tratado com as demais nações junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ainda há muitos processos pendentes de resolução na Corte, de crimes cometidos pelo governo brasileiro.

Para se obter um Estado Constitucional Humanista de Direito, é preciso que os Estados cumpram o pacto que assinaram e ratificaram, aplicando-se as normas legais do tratado, homogeneizando as decisões, sempre mais favoráveis ao ser humano. A aplicação dessas normas é encontrada como o resultado do diálogo travado entre as fontes em um caso concreto. Nesse contexto, o diálogo sobre a norma mais benéfica a ser aplicada, se observa o pilar da primazia, o princípio da dignidade humana.

O diálogo entre diferentes esferas jurídicas mostra-se como um importante mecanismo na busca por um direito comum e de uma comunidade mundial de valores em busca da proteção dos direitos humanos, utilizando-se como método norteador, o controle de convencionalidade mostra-se de extremo valor e digno de respeito pelos seus signatários.

Além disso, o controle de convencionalidade é um tema pouco conhecido e debatido pelos juristas brasileiros, diferentemente do que ocorre na situação americana. Como resultado, o Brasil se mostra com apego constitucional, em razão da aplicação dos preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O controle de convencionalidade, quando aplicado de maneira correta, mostra-se como um mecanismo eficiente para o ordenamento jurídico, uniformizando o sistema de normas jurídicas globais. Deve-se vislumbrá-lo como um aliado a efetiva aplicação dos tratados internacionais acerca dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Daiane Mourde de. *Refundação de Direitos e Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2016. 253f. Trabalho de conclusão de Doutorado (Tese). Universidade do Vale do Rio Dos Sinos – Unisinos. São Leopoldo/RS, 2016.
- ALCALÁ, Humberto Nogueira. *Diálogo Interjurisdiccional, Control de Convencionalidad y Jurisprudência del Tribunal Constitucional en período 2006-2001*. Estudios Constitucionales, 2012.
- ALLARD, Julie; GARAPON, Antonie. *Os Juizes na Mundialização*. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.
- BÁZAN, Victor. *Coltrol de Convencionalidad, Aperturas Dialógicas e Influencias Jurisdiccionales Recíprocas*, Revista Europea de Derechos Fundamentales.2011.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 28 jul. 2015.
- BRASIL. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 04 jul. 2006. Disponível em: <Http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2016.
- BRASIL. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Garibaldi Vs. Brasil*. Supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 22 fev. 2011. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_22_02_11.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2016.
- BRASIL. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Gomes Lund y Otros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 24 nov. 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2016.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CHILE. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. San José, 26 set. 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em: 07 set. 2016.
- HOFFMAM, Fernando; AGUIAR, Daiane de Moura. O Direito Processual Constitucional Contemporâneo na Lógica da Internacionalização do Direito. In: FRANCA, Alessandra Correia Lima Macedo; BARZA, Eugenia Cristina Nilsen Ribeiro. (Org.). *Direito Internacional dos Direitos Humanos III*. João Pessoa: CONPEDI, 2014, p.322-349.
- GUERRA, Sidney. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GUERRA, Sidney. *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade*. São Paulo: Atlas, 2013.
- MARTINS, Ana Maria Guerra. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Coimbra: Almedina, 2006.
- PERU. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*. Supervisão de cumprimento de sentença. San José, 01 jul. 2011. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/loayza_01_07_11.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2016.

PERU. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso* (Aguado Alfaro y Otros) Vs. Peru. Sentença (Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. San José, 24 nov. 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf>. Acesso em: 07 set. 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7.ed. São Paulo: Saraiva 2006.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Diálogo entre Jurisdições. *Revista Brasileira de Direito Constitucional* n.19, jan./jun. 2012.

RAMÍREZ, Sérgio García. *El Control Judicial Interno de Convencionalidad*. <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S187021472011000200007>. Acesso em: 02 set. 2016.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Novas Geometrias e Novos Sentidos: internacionalização do direito e internacionalização do diálogo dos sistemas de justiça. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica* n.9. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.